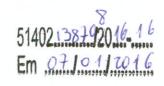


MEMORANDO Nº 002/2016/SUGOF





Brasília, 06 de Janeiro de 2016.

À Sra. Pregoeira do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2015

Assunto:

Subsídios para julgamento dos recursos e contrarrazão apresentados.

Referências: Processo nº 51402.100802/2014-31

Edital No 008/15.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de solução de comunicação utilizando tecnologia de comunicação híbrida (via satélite e telefonia móvel) que possibilite a realização da operação ferroviária da VALEC, no trecho Anápolis/GO -Palmas/TO, na modalidade de serviço (locação, transmissão e software como serviço SaaS -Software as a Service – Software como Serviço).

- 1. Visa este documento fornecer subsídios para o julgamento dos recursos apresentados pelas RECORRENTES Printstel Engenharia Ltda. e Tesacom do Brasil Comunicações Ltda., bem como da RECORRIDA Globalsat do Brasil Ltda.
- 2. Do recurso apresentado pela RECORRENTE Printstel Engenharia Ltda. esta Superintendência apresenta suas considerações sobre seus requerimentos. Em seu recurso REQUER:

"Para a GLOBALSAT

1. Que a mesma seja imediatamente desclassificada do certame, pelos vários fatores já inumerados no presente.

Para a PRINTSTEL

- 2. Que 2 falhas de dentro da VALEC sejam desconsideradas e que as 4 (quatro) falhas na Operação não sejam computadas pelos motivos elencados, e seja declarada aprovada a solução apresentada pelo Licitante.
- 3. Se mantida a posição de considerar as falhas que a comissão aprove o direito da Licitante de fazer um novo teste, considerando que houve interferência para conclusão dos serviços.
- 4. Não aceito as argumentações apresentadas, que a Licitação seja anulada, devido à quebra do rito processual, tendo em vista, que a VALEC concedeu o direito do Licitante observador,



ter uma segunda oportunidade de acompanhar os testes, ferindo o princípio da isonomia que confronta com o direito de igualdade do outro participante."

- 2.1. Quanto ao requerimento 1, esta RECORRENTE apresentou 04 motivos para fundamentar tal intenção:
- 2.1.1. "PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA NO CERTAME."

Considerações SUGOF: Esta Superintendência entende que este motivo é cabível a SULIC o julgamento tendo em vista que as argumentações apresentadas são de cunho especificamente legal do regime de PREGÃO.

2.1.2. "RELATÓRIO DE RESULTADO DOS TESTES – GLOBALSAT"

Considerações SUGOF: Preliminarmente, cabe destacar o conteúdo estabelecido no item 13 do Edital Nº 008/15:

"

13 DA FASE DE TESTES:

13.1 Conforme previsto no item 22.7 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a convocação feita pelo pregoeiro, uma etapa de testes com uma demonstração da solução proposta comprovando a efetividade e o cumprimento dos requisitos previstos neste edital. A aprovação desta etapa é parte da aceitação da proposta da proponente, portanto, o descumprimento desta etapa ensejará sua desclassificação e a convocação da segunda colocada e assim sucessivamente.

13.2 Para tanto, a licitante deverá:

- a) Instalar os equipamentos de bordo por pessoal especializado da própria licitante em veículo ferroviário definido, disponibilizado e conduzido por operador da VALEC, que percorrerá 100 km na Ferrovia Norte Sul (trecho Anápolis/GO - Porto Nacional/TO) em local definido aleatoriamente no dia da realização dos testes.
- b) Instalar o aparato de equipamentos e infraestrutura referente à base de comunicação (sede do Centro de Controle) capaz de realizar a comunicação de voz com o veículo ferroviário em circulação no trecho supracitado na sede administrativa da VALEC em Brasília/DF ou na sede operacional da VALEC em Palmas/TO.
- 13.3 Para avaliação da solução, o veículo ferroviário circulará por 100 km na Ferrovia Norte Sul, realizando uma conversação utilizando o próprio equipamento instalado no veículo ferroviário com a central disponibilizada pela própria licitante, a cada quilômetro.
- 13.4 Será considerada aprovada a solução que apresentar 99% de efetividade da comunicação, conforme exigido no item 22.5 do Termo de Referência, ao longo dos 100km percorridos. Ou seja, devem ser entendidas claramente e completamente 99 de 100 conversações que serão realizadas ao longo do percurso."



Conforme estabelecido no Edital, o que se julga nesta fase de testes é a funcionalidade da solução, exclusivamente, quanto à transmissão e recepção das informações entre o Centro de Controle e o veículo ferroviário, dentro do trecho percorrido. Esta área técnica entende que o RECORRENTE foge do foco da etapa de teste (item 13 do Edital) quando tece argumentos técnicos não requeridos nesta fase. A RECORRENTE julga que a questão do "reboot do equipamento deveria ter sido evitada". Claramente, nota-se um desconhecimento do conteúdo do Edital, onde frisa-se que a VALEC (avaliadora da etapa de testes) considerou este fator irrelevante para o verdadeiro objetivo desta fase.

O RECORRENTE tenta invalidar o julgamento da Administração quanto aos registros ocorridos em "áreas de corte". Cabe ressaltar, que a Ferrovia Norte Sul possui alguns trechos cobertos por árvores, túneis e região de corte de aterro, onde sabidamente existe relativo prejuízo na transmissão de sistemas via satélite. Causa estranheza o fato desta RECORRENTE, não conhecer conceitos básicos de sistemas de comunicação via satélite e não conhecer, inclusive, as limitações de seu próprio equipamento disponibilizado para o teste realizado em 16/11/2015. A VALEC visando atender o princípio da isonomia e minimizar os impactos externos que podem ou poderiam bloquear o sinal do satélite tratou tanto a presente RECORRENTE como a RECORRIDA de maneira equivalente. Deste modo, tanto no teste realizado em 16/11/15 (PRINTSTEL), tanto no teste de 09/12/15 (GLOBALSAT) a VALEC buscou realizar estritamente os testes da solução previsto no Edital, diminuindo impactos e interferências externas. Quanto a este tópico, vale ainda salientar que a empresa PRINTSTEL quando na fase de execução de teste, sequer chegou ao local da primeira região de corte na ferrovia, no km 1424, conforme relatado no teste realizado pela empresa GLOBALSAT.

O RECORRENTE embora demonstre desconhecimento conceitual quanto a "área de corte" e desconhecimento do próprio Manual do Usuário do Equipamento por ela também ofertado, tenta convencer de que estas áreas de vegetação densa existentes na Ferrovia Norte Sul (comprovadamente verificada em campo) não afetam o resultado do teste, mesmo sendo idênticos os critérios adotados em todos os testes.

2.1.3. "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA GLOBALSAT"

Considerações SUGOF: A RECORRENTE utiliza esta fase de intenção de recurso para realizar uma avaliação dos Atestados apresentados pela RECORRIDA. A Administração é soberana na análise da documentação apresentada e entende que o atestado de capacidade cumpre a exigência prevista no Edital. Nota-se que a RECORRENTE faz um julgamento errôneo dos Atestados mencionando modelo/marca dos equipamentos, desconsiderando o fato de que a VALEC prevê no Edital requisitos funcionais da solução de comunicação. Sendo assim, em nenhum momento, a VALEC referencia modelo/marca/fabricante em seu Edital, visto que é vedada à Administração a indicação de





marca. No texto "no mínimo foi feito às pressas", nota-se um julgamento de elaboração do atestado sem critérios, fundamentação e sem comprovação de tal acusação.

2.1.4. "DECLARAÇÃO DE APOIO (COBHAM)"

Considerações SUGOF: Esta Superintendência reserva-se o direito de não tecer comentários quanto às considerações da RECORRENTE, tendo em vista que tal declaração não foi solicitada no Edital e as considerações apresentadas pela RECORRENTE são descabidas de comprovação e conteúdo.

- 2.2. Quanto ao requerimento 2, a RECORRENTE apresentou 06 motivos para invalidar o relatório da Administração desclassificando-a da fase de testes do certame:
- 2.2.1. O 1º motivo da RECORRENTE caracteriza que houve quebra do princípio de isonomia quando da fase de início dos testes.

Considerações SUGOF: Esta Superintendência entende que foi respeitado o princípio da isonomia, tendo em vista os seguintes aspectos:

- i) a RECORRENTE alega que o retorno do veículo ao ponto de origem caracterizou a priorização da presença da empresa GLOBALSAT nos testes. Tal informação é improcedente, visto que o dito retorno buscava o cumprimento de procedimento operacional de autorização para circulação a ser obtida anterior ao início dos testes no km 1400. Tal licença foi obtida no km 1399, local também onde foi definido como ponto de encontro tanto para o(s) observador(es) quanto para o Licitante à época.
- ii) o atraso alegado pela RECORRENTE para início do teste não deve ser um fator preponderante na alegação descabida de favorecimento. A operação ferroviária envolve diversos fatores e procedimentos que impactam diretamente no horário de partida e circulação de trens e demais veículos ferroviários, dentre os quais podemos destacar: obtenção de licença de circulação pelo CCO, circulação e cruzamento entre veículos ferroviários, restrições de via permanente, etc. Portanto, não há o que se falar quanto ao atraso ou favorecimento, visto que também no segundo teste, realizado com a empresa GLOBALSAT, houve atraso devido ao licenciamento do veículo por parte do Centro de Controle.

Deste modo, o período anterior ao início dos testes não foi considerado na avaliação, nem da PRINTSTEL e nem da GLOBALSAT. Portanto, nada interferiu no resultado final destes.



EX



2.2.2. O 2º motivo aponta problemas no cabeamento estruturado de rede disponibilizada pela VALEC que poderia ter comprometido o desempenho desta RECORRENTE nos testes.

Considerações TI: É fato que durante a fase de teste a equipe TI VALEC constatou problema no cabeamento estruturado na sede da VALEC, porém neste momento os testes foram interrompidos até o restabelecimento da falha no cabeamento. Cabe ressaltar ainda que até o reestabelecimento da estrutura de TI da VALEC, o veículo ferroviário permaneceu parado em campo.

Ressalta-se ainda que, constatamos uma indisponibilidade intermitente da comunicação ao longo de todo o teste. Nesses momentos de indisponibilidade o computador da PRINTSTEL registrava que não havia qualquer problema no meio de transmissão, isto é cabeamento estava funcionando normalmente.

Por outro lado, o computador da PRINTSTEL apresentou falhas durante os testes, conforme evidências e relatórios técnicos já apresentados pela TI (Relatório de resultado da fase de testes – Prinstel, publicado no site da Valec).

Portanto, dos fatos relatados acima, entendemos que a infraestrutura de TI da Valec não trouxe qualquer prejuízo aos testes ou foi fator determinante de insucesso na comunicação.

2.2.3. O 3º motivo aponta problemas quanto à topologia de rede utilizada pela VALEC que poderia ter comprometido o desempenho desta RECORRENTE nos testes.

Considerações TI: A recorrente alega possível problema na topologia da rede em função do uso de solução de Detecção de Intruso (IDS). Inicialmente, cabe esclarecer que o IDS é utilizado para a detecção de comportamentos maliciosos na rede, entretanto este é um equipamento passivo, isto é, em caso de possível detecção de alguma intrusão são gerados relatórios e enviados para conhecimento do administrador da rede em qualquer interferência no tráfego de rede, em outras palavras o equipamento é apenas um observador dos dados.

Ainda assim, visando a continuidade dos testes, a Valec ofereceu a PRINTSTEL outros meios de comunicação, tais como wireless e modem 3G, que foram recusados, pois segundo a PRINTSTEL haveria a inviabilidade de realização de tal procedimento, pois precisariam de uma "permissão para instalação em país estrangeiro".

Tecnicamente, a topologia de rede nada interfere na comunicação de dados. Fato este que a empresa GLOBALSAT realizou os testes nas mesmas condições e da PRINTSTEL e não houve qualquer dificuldade neste sentido.

2.2.4. O 4º motivo tece comentários a respeito do relatório da Administração quanto ao teste executado pela Printstel.

Considerações SUGOF: A Administração entende não proceder as argumentações postas pela RECORRENTE e mantém a decisão de desclassificação da Printstel posto que a mesma sequer ter finalizado a etapa de testes. Ressalta-se, mais uma vez, o cabeamento não foi determinante para o insucesso da solução da RECORRENTE, tendo em



vista que o carro ficou parado durante todo o tempo até restabelecimento da infraestrutura da VALEC, não tendo sido dado continuidade aos testes durante todo este período.

2.2.5. O 5º motivo tece comentários contestando novamente o relatório da Administração, desta vez o relatório realizado pela equipe de campo.

Considerações SUGOF: A Administração entende não proceder as argumentações postas pela RECORRENTE. De 21 tentativas de comunicações, foram registradas 05 falhas pela equipe de campo. Com isso, o percentual de efetividade da solução apresentada é, na verdade, de 76%, totalmente incompatível com as necessidades operacionais da VALEC. Salienta-se ainda que ponderações subjetivas ou informações sem a devida comprovação não devem prosperar tendo em vista que o teste visa o recebimento e transmissão da comunicação que a Administração entende não ter sido eficiente durante os testes apresentados por esta RECORRENTE.

2.2.6. O sexto motivo posto pela RECORRENTE foi o descumprimento do princípio da equidade.

Considerações SUGOF: As alegações interpostas aqui remetem a considerações já postas anteriormente e não merecem prosperar, visto que: alegações de favorecimento são totalmente improcedentes e descabidas. Além disso, alegações de atraso de saída do veículo, falta de desconhecimento do equipamento pela RECORRIDA, por exemplo, não eram itens de avaliação na fase de testes. Há uma grande demonstração de falta de conhecimento do conteúdo do Edital e, talvez, seja uma tentativa de "tumultuar" o processo licitatório. Questionamentos quanto à veracidade da documentação, já postas anteriormente, remetem a crer, ainda mais, tal afirmação.

Quanto às considerações levantadas pela RECORRENTE em sua própria defesa, a Administração entende, pelos motivos já elencados anteriormente, serem improcedentes. Esta RECORRENTE tenta induzir que houve erro por parte da Administração na elaboração do relatório de teste que concluiu pela desclassificação. Tentar fazer crer que há uma intenção de afastar a Licitante é uma posição arbitrária. A Administração entende que, os testes foram realizados conforme previsto no Edital e os procedimentos adotados foram consensados com os Licitantes durante a etapa de testes. O que se observa é que a RECORRENTE, primeira empresa a realizar o teste, não se preparou adequadamente para tal. Fato comprovado pela inexistência de equipamentos sobressalentes, por ter disponibilizado hardware dedicado ao teste com problemas de funcionamento, por ter deixado o teste para o último período do último dia possível para execução deste, por ter disponibilizado equipe e equipamentos apenas horas antes do início dos testes, quando o ideal é que se realize o conhecimento prévio da infraestrutura e verificação de demais requisitos técnicos com razoável antecedência, considerando um teste desta importância para a Administração.

J M



2.3. Quanto ao requerimento 3, a RECORRENTE solicita "Se mantida a posição de considerar as falhas que a comissão aprove o direito da Licitante de fazer um novo teste, considerando que houve interferência para conclusão dos serviços":

Considerações SUGOF: O item 13.1 do Edital estabelece:

"13.1 Conforme previsto no item 22.7 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a convocação feita pelo pregoeiro, uma etapa de testes com uma demonstração da solução proposta comprovando a efetividade e o cumprimento dos requisitos previstos neste edital. A aprovação desta etapa é parte da aceitação da proposta da proponente, portanto, o descumprimento desta etapa ensejará sua desclassificação e a convocação da segunda colocada e assim sucessivamente." (Grifo nosso)

Ressalta-se, primeiramente, que a empresa ONIXSAT, primeira colocada na fase de lances, também solicitou adiamento na época de convocação para o teste e, a VALEC, preservando mais uma vez, o estabelecido no Edital e o princípio da isonomia, negou tal pedido. Sendo assim, a RECORRENTE tendo realizado os testes e não obtido êxito, o Edital não prevê nenhuma possibilidade de realização de um novo teste por empresa já declarada desclassificada.

2.4. Quanto ao requerimento 4, a RECORRENTE solicita "Não aceito as argumentações apresentadas, que a Licitação seja anulada, devido à quebra do rito processual, tendo em vista, que a VALEC concedeu do Licitante observador, ter uma segunda oportunidade de acompanhar os testes, ferindo o princípio da isonomia que confronta com o direito de igualdade do outro participante.":

Considerações SUGOF: Quando a RECORRENTE alega o fato de o Observador ter interferido no resultado do teste, esta devaneia por supor que um mero observador tem influência ao ponto de alterar a decisão de representante da Administração. Tendo em vista que os procedimentos adotados tanto na fase de testes quanto na fase de habilitação, foram aderentes ao conteúdo previsto no Edital e que, em nenhum momento, houve desrespeito ao princípio da isonomia, a Administração entende que não deve prosperar o pedido de anulação da Licitação.

3. Do recurso apresentado pela RECORRENTE Tesacom do Brasil Telecomunicações Ltda. esta Superintendência apresenta suas considerações sobre seus requerimentos. Em seu recurso REQUER:

"EX POSITIS", espera o LICITANTE, a apreciação e deferimento do presente requerimento, com os documentos que o instruem, afim de que tenha o LICITANTE reconhecido, provido referido pleito de:

a) Requerer a anulação do processo licitatório ou que sejam efetuados novos testes com pontos definidos aleatoriamente no dia da apresentação como determina o Edital.

b) Que a GLOBALSAT seja desclassificada por não atender as exigências de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e ter juntado um documento sem autorização de direito de quem detêm o poder legal para isso.



c) Que caso o entendimento do **empate ficto seja mantido** da forma como foi aplicado que se recorra ao Tribunal de Contas da União ou ao Ministério Público Federal para dirimir eventual dúvida ou ter um parecer da instância fiscalizadora dos órgãos federais.

3.1. Quanto ao requerimento "a", esta RECORRENTE incita seu pedido com base no item 13.2 que dita a definição aleatória do local de realização dos testes:

Considerações SUGOF: Primeiramente, a Administração preservando o teste no mesmo local, visa fornecer condições igualitárias e isonômicas, desta forma equilibrando as dificuldades e facilidades para todos os Licitantes. Ademais, testes de comunicação neste nível, em que os locais de realização não possuem qualquer relevância, senão a logística de chegada ao local dos testes, evidenciam que a RECORRENTE deseja apenas, com este requerimento, confundir a Administração com interpretações equivocadas do conteúdo do Edital. Em relação à aleatoriedade do local de testes, o que pretende-se é preservar a conveniência da Administração, uma vez que testes desta robustez envolvem grande mobilização de recursos humanos, equipamentos, materiais, disponibilidade de circulação na ferrovia (grade de trens), entre outros. Obviamente, numa ferrovia de extensão de mais de 850km, torna-se necessário divulgar previamente um local de encontro para que todos os interessados possam se deslocar para o mesmo ponto. Imaginar a divulgação do ponto de encontro / local dos testes no dia de realização deste é inviável. Possivelmente, por exemplo, poderíamos ter a equipe da VALEC aguardando num ponto da ferrovia, a Licitante aguardando em Anápolis (GO) e os observadores em Porto Nacional (TO), ferindo qualquer princípio de isonomia e de bom senso. Com relação ao local definido aleatoriamente em nenhum momento houve previsão que seria realizado em local distinto do primeiro teste no caso de algum licitante ser reprovado, como ocorreu in casu.

3.2. Quanto ao requerimento "b", esta RECORRENTE enseja a desclassificação da GLOBALSAT:

Considerações SUGOF: A RECORRENTE alega em suas considerações que o Atestado da KOMATSU não deixa clara que a comunicação ocorre por voz e dados. Desta forma, mais uma vez, visa a RECORRENTE tentar ludibriar a interpretação da Administração. Numa observação do Manual de Instruções do equipamento é possível concluir que este produz sinal de voz e dados. Importante salientar que o equipamento, por característica técnica, transmite informações de dados. Fica evidente, inclusive para efeito de tarifação (realizada em Megabytes), que independentemente do produto final disponibilizado pelo equipamento ser dados ou voz, o tráfego da informação é de dados.

Quanto à Declaração de Apoio da COBHAM, esta Superintendência reserva-se o direito de não tecer comentários quanto às considerações da RECORRENTE, tendo em vista que tal declaração não foi solicitada no Edital e as considerações apresentadas pela RECORRENTE são desprovidas de comprovação e conteúdo, cabendo a RECORRIDA manifestar-se sobre tal fato e/ou a RECORRENTE provar tal alegação.

W W



3.3. Quanto ao requerimento "c", esta RECORRENTE solicita que "caso o entendimento do empate ficto seja mantido da forma como foi aplicado que se recorra ao Tribunal de Contas da União ou ao Ministério Público Federal para dirimir eventual dúvida ou ter um parecer da instância fiscalizadora dos órgãos federais."

Considerações SUGOF: Esta Superintendência entende que este pleito é cabível a SULIC o julgamento tendo em vista que as argumentações apresentadas são de cunho especificamente legal do regime de PREGÃO.

Atenciosamente,

Superintendente de Operação Ferroviária

ROMEU MENDES DO CARMO Superintendente de Tecnologia da Informação

FLÁVIO ABRANTES FRANKLIN

Assessor Especialista/SUGOF

PAULO ROBERTO SCHANUEL

Assessor Especialista/SUGOF

Assessor Especialista II Mar: 2771727

VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A.

De acordo com o conteúdo apresentado,

BENTO JOSÉ DE LIMA Diretor de Operações

Maria Cecilia Mattesco Gomes da Silva

Pregoeira

Superintendência de Licitações e Contratos